



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 19515.000264/2002-61  
**Recurso nº** 158.823 Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-00.926 – 2ª Turma  
**Sessão de** 16 de agosto de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL e JAMIL MURAD

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1998, 1999

VERBA DE GABINETE - IMPOSTO DE RENDA - VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR.

Esta 2ª Turma da CSRF, tem proclamado, ressalvado meu entendimento pessoal, que as ajudas de custo e as verbas de gabinete recebidas pelos membros do Poder Legislativo, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN.

**RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.**

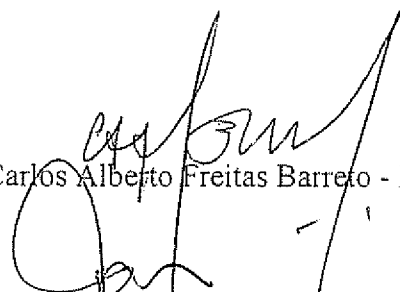
Excluídas as referidas verbas da base de cálculo da incidência, resta prejudicado o recurso da Fazenda Nacional que pretendia ver restabelecida a multa afastada sobre a base de cálculo excluída.

Recurso especial do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional prejudicado.

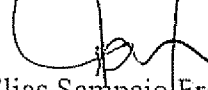
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso do Contribuinte, restando prejudicado o recurso da Fazenda Nacional. Vencido o Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Junior, que negava provimento ao recurso do Contribuinte.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente



Elias Sampaio Freire - Relator

EDITADO EM:

13 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte contra acórdão assim ementado:

*IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1º CC nº. 12)*

*IRPF - NATUREZA INDENIZATÓRIA - Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda*

*IRPF - AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO - Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei nº 7 713, de 1988, art 6º. XX)*

*IR - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.*

*JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção I, de 26, 27 e 28/06/2006)*

*MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL - Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício*

*Recurso parcialmente provido*

A Fazenda Nacional, em seu recurso especial, alega em síntese que a) a infração está caracterizada pelas omissões de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas; b) a r. decisão contraria o artigo 136 do Código Tributário Nacional e o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, onde só poderia cogitar da inaplicabilidade da multa de ofício se, e somente se, o contribuinte tivesse pago o valor referente ao imposto de renda; c) o recorrido articulou-se no sentido de que o responsável tributário é que deveria descontar na fonte os referidos valores, mas tal tese foi refutada pois a eventual responsabilidade tributária da fonte pagadora pela retenção do imposto não exclui a responsabilidade do beneficiário de oferecê-los à tributação do IR; d) não há qualquer possibilidade de se admitir uma conduta discricionária da autoridade fiscal, em que esta poderia deixar ou não de aplicar a penalidade, segundo mera conveniência; e) a ajuda de custo conferida ao parlamentar não foi comprovada nos moldes legais, bem como não há que se falar em erro escusável, uma vez que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei para legitimar o seu descumprimento; f) segundo entendimento recente do C. Superior Tribunal de Justiça, a verba recebida pelo contribuinte deve ser tributada normalmente, com o acréscimo dos demais encargos legais cabíveis; g) em momento algum o contribuinte preocupou-se em comprovar documentalmente o uso da verba recebida para os fins legais previstos; e h) de acordo com o art. 136 do CTN não há margem para subjetivismos quando da aplicação da legislação tributária em vigor. Dessa forma, não há motivos para a busca da culpabilidade da ação do contribuinte.

O contribuinte, cientificado do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, apresentou contra-razões. Argumentando em síntese que:

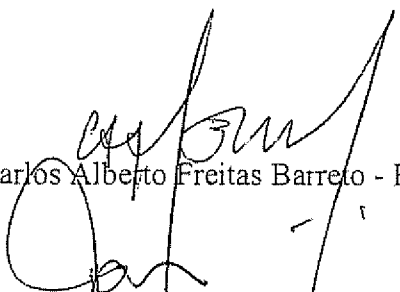
a) o v. acórdão recorrido não merece reforma alguma no que tange a exclusão de multa de ofício, pois o contribuinte foi inequivocadamente induzido ao erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora quanto à existência da tributação e classificação dos auxílios recebidos;

b) inexistia contrariedade ao disposto pelos art. 44 da Lei nº 9.430/96 e 136 do CTN, que prevêem a aplicação de multa, no caso de lançamento do ofício, porém, não vedam, em momento algum, a revisão, caso verificada hipótese de exclusão, como no caso vertente. E, entender de forma diversa, como sustenta a recorrente, implicaria na imutabilidade do lançamento;

c) inexistia previsão legal reclamando imposto de renda sobre os auxílios recebidos pelos Deputados Estaduais, razão pela qual, nada podia ser exigido; e

d) a mera falta de prestação de contas não tem o poder de transformar em renda o que renda não é.

O contribuinte, em seu recurso especial, alega em síntese que a) utilizando como razão de decidir pelo entendimento que ao final prevaleceu no tocante a exigibilidade do imposto, os valores recebidos da Assembléia Legislativa de São Paulo eram para o trabalho e



Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente



Elias Sampaio Freire - Relator

EDITADO EM:

13 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte contra acórdão assim ementado:

*IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1º CC nº 12)*

*IRPF - NATUREZA INDENIZATÓRIA - Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.*

*IRPF - AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO - Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei nº. 7 713, de 1988, art 6º, XX)*

*IR - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda*

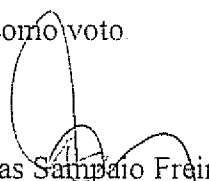
*JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção I, de 26, 27 e 28/06/2006)*

Diante do exposto atento ao entendimento dominante nesta 2ª Turma da CSRF, consoante explicitado, dou provimento ao recurso especial do contribuinte.

Provido o recurso do contribuinte para excluir as referidas verbas da base da cálculo da incidência, resta prejudicado o recurso da Fazenda Nacional que pretendia ver restabelecida a multa afastada sobre a base de cálculo excluída.

**Pelo exposto**, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso do contribuinte, nos termos dos fundamentos acima expostos, resultando prejudicado o recurso da Fazenda Nacional.

É como voto



Elias Sampaio Freire